



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta Interna nº 16 - Cosit

**Data** 11 de julho de 2016

**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - COANA

### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158, DE 2001.

A multa de 1% estabelecida no art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, com as inovações trazidas pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se ao despacho de importação, nos casos em que o importador: classificar incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para sua identificação; quantificar incorretamente a mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

Na exportação, a multa de 1% prevista no art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, com as inovações trazidas pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, somente se aplica quando o exportador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo como base de cálculo o preço normal estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.587, de 1997;

O limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor da multa, previsto no §1º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando do seu cálculo resultar valor inferior, aplica-se às infrações ocorridas nos despachos de importação, exportação e de regimes aduaneiros;

O limite máximo de 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação, previsto no caput do art. 69 da Lei 10.833, de 2003, não se aplica às infrações ocorridas no despacho de exportação;

Face ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que incluiu o §3º ao art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sem efeito a conclusão ementada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 30 de junho de 2011.

**Dispositivos legais:** Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014; Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977; Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro; Portaria RFB no 2217, de 19 de dezembro de 2014; e Ordem de Serviço Cosit no 1, de 8 de abril de 2015.

## Relatório

e-processo 10030.000271/1214-47

1. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por intermédio da Consulta Interna n.º 3, de 11 de dezembro de 2014, apresenta questionamentos a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca do alcance das disposições contidas no parágrafo 3º do art. 69 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluído pela Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

2. Segundo a consulente dúvidas ocorrem pela forma como o art. 84 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei n.º 10.833, de 2003, foram redigidos e alterados ao longo do tempo.

3. Assim, a consulente solicita interpretação normativa para que as seguintes dúvidas sejam dirimidas:

*a) Na exportação, a multa de 1% prevista no art. 84 da MP n.º 2.158/01 somente se aplica quando o exportador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (**declaração inexata**), conforme previsto no § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03?*

*b) As hipóteses previstas nos inc. I (**classificação fiscal incorreta**) e II (**erro na quantidade na unidade de medida estatística**) do art. 84 da MP n.º 2.158/01 também se aplicam ao despacho de exportação, tendo em vista que o § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 previu multa somente quando o exportador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado?*

*c) O **limite mínimo de R\$ 500,00**, previsto no §1º do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/01, e **máximo de 10%**, previsto no caput do art. 69 da Lei 10.833/03, são aplicáveis às infrações ocorridas no despacho de exportação? Em caso positivo, qual a base de cálculo?*

*d) Caso se considerem as hipóteses e os limites acima aplicáveis ao despacho de exportação, torna-se sem efeito a Solução de Consulta Interna n.º 11, de 30 de junho de 2011?*

4. Por fim, ao discorrer sobre sua proposta de solução, a consulente entende que:

4.1. para o primeiro questionamento – *a multa em questão aplica-se não somente nos casos de omissão ou prestação de informação inexata previstos no § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/03, pois tal parágrafo alude à “multa a que se refere o caput”, que, por sua vez, remete à “multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”. Assim sendo, tanto a multa por prestação de informação inexata quanto as por classificação fiscal incorreta e erro na quantidade na unidade de medida estatística aplicam-se não só ao importador, mas também ao exportador ou beneficiário de regime aduaneiro.*

4.2. Para o segundo questionamento - *as multas em questão aplicam-se também ao despacho de exportação, pelo mesmo motivo anteriormente exposto, ou seja, pois o §1º do art. 69 da Lei nº 10.833/03 alude à “multa a que se refere o caput”, que, por sua vez, remete à “multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.*

4.3. Para o terceiro questionamento - *os limites em questão são aplicáveis também às infrações ocorridas no despacho de exportação, pois o §1º do art. 69 da Lei nº 10.833/03 alude à “multa a que se refere o caput”, que, por sua vez, remete à “multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”. Assim sendo, todas as disposições do art. 84 da MP nº 2.158-35/01, bem como do art. 69 da Lei 10.833/03, aplicam-se, também, ao exportador. A base de cálculo no caso de tais limites será o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei 1.578/77, nos termos do §3º do art. 69 da Lei 10.833/03.*

4.4. Enfim, para o quarto questionamento - *a recente alteração ocorrida com a inclusão do §3º ao art. 69 da Lei nº 10.833/2033, pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que definiu o preço normal da mercadoria como a base de cálculo para aplicação da multa revoga o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 11, de 30 de junho de 2011, que considerou inaplicável ao despacho de exportação a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.*

5. A Portaria RFB nº 2217, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria RFB nº 520, de 8 de abril de 2015, e regulamentada pela Ordem de Serviço (OS) Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, atualmente são as normas que disciplinam a formulação, o encaminhamento e a Solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## Fundamentos

6. A consulta apresentada preenche os requisitos para ser considerada eficaz, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 2.217, de 2014, e considerando o disposto no art. 13 da citada norma passa-se a apreciá-la.

7. Cumpre observar preliminarmente que a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, objeto da presente análise, foi estabelecida originalmente pelo art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, a ser aplicada inicialmente na importação e nos casos de mercadoria classificada ou quantificada incorretamente, *in verbis*:

(...)

*Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

7.1. O mesmo dispositivo estabeleceu ainda, em seus §§ 1º e 2º, que o valor da citada multa será de R\$ 500,00 quando do seu cálculo resultar valor inferior e sua aplicação não prejudica a exigência de impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis:

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

(...)

8. Posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 69 estabeleceu novas diretrizes para aplicação da referida penalidade, assim dispendo:

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

(...)

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou*

*científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

(...)

8.1. Supervenientemente, portanto, tal dispositivo estabeleceu o limite máximo do valor da penalidade aqui tratada (que não poderá ser superior a 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação), bem como introduziu nova hipótese para sua aplicação (§ 1º), ampliando a aplicação da referida multa ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro no caso de omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial (conforme exemplificadas no § 2º) necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

9. Assim, face o disposto na legislação acima transcrita pode-se inferir inicialmente que a multa estabelecida no art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, com as inovações acrescentadas pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, se aplica ao despacho de importação, tendo como limite mínimo o valor de R\$ 500,00 (quando do seu cálculo resultar valor inferior) e como limite máximo o valor obtido com a aplicação do percentual de dez por cento sobre o valor total das mercadorias constantes da declaração de importação, no caso de o importador:

a) classificar incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para sua identificação;

b) quantificar incorretamente a mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

c) omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

9.1. Corroborando este entendimento a regulamentação baixada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro (Título III – Das Multas – Capítulo I – Das multas na Importação), *in verbis*:

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária,*



*cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

(...)

*§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).*

(...)

*§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).*

(...)

10. Com relação à aplicação da multa em questão nos despachos de exportação, observa-se esta possibilidade nas disposições constantes no § 1º do art. 69, da Lei nº 10.833, de 2003, a ser aplicada unicamente nos casos de o exportador ou o beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

10.1. Entretanto, ao analisar consulta anterior formulada pela própria Coana (em que questionava sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, nos despachos de exportação e, em caso afirmativo, qual seria sua base de cálculo) foi expedida a Solução de Consulta Interna Cosit (SCI) nº 11, de 30 de junho de 2011, que, face à fundamentação ali exposta e a seguir transcrita, encontra-se a conclusão de que a extensão da aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica ao despacho de exportação, **por absoluta falta de definição legal de sua base de cálculo. (g.nosso)**

9. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, nos despachos de exportação, o **caput** do artigo em comento é categórico ao afirmar que a multa do art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da **declaração de importação**, não englobando, conseqüentemente, a declaração de exportação como campo de aplicação da respectiva multa.

10. Ainda, o termo “valor aduaneiro” é um conceito aplicável ao instituto da importação. Esse entendimento pode ser ratificado pelo art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA), in verbis:

*Art. 77 Integram o **valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - o custo de transporte da mercadoria **importada** até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as **formalidades de entrada** no território aduaneiro;*

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria **importada**, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(grifos nossos)

10.1 Corrobora o entendimento acima, o fato de que na composição do valor aduaneiro incluem-se ainda gastos e custos realizados unicamente na importação.

11. Nesse diapasão, abstratamente é mister observar os fundamentos do Princípio da Legalidade, pilar de observância obrigatória à Administração Pública. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Infere-se então que os cidadãos gozam de relativa liberdade, sendo-lhes facultado praticar todos os atos, menos aqueles que a lei proíbe. Já no tocante à Administração Pública, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

12. Nesse sentido, o art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), afirma que a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, somente poderão ser estabelecidas por lei, impedindo, destarte, a aplicação da multa do art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, na exportação, por falta de previsão legal, in verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

13. Ademais, por se encontrar mais especificamente submetido ao Princípio da Reserva Legal, por carecer de lei em sentido **stricto** para a instituição da penalidade em comento, não seria cabível o uso da analogia, por exemplo, para tipificar, num despacho de exportação, a multa aplicável a um despacho de importação, uma vez que este método de integração é incongruente com o próprio Princípio da Reserva Legal.

13.1. Isto posto, uma mera autorização legal para cobrança de multa, conforme disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, sem lhe precisar a base de cálculo, não se conforma com o princípio da legalidade.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

13.2. Destarte, uma lei tributária incompleta em matéria de reserva legal, como no caso de definição de penalidades, restará inaplicável até que outra lei a complete, já que o vácuo legal não pode ser suprido pela integração analógica.

14. Assim, é incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, aos despachos de exportação, o que torna a segunda questão formulada na presente consulta, sobre a base de cálculo da multa, inócua.

10.2. Posteriormente, a lacuna na legislação apontada pela referida SCI Cosit nº 11, de 2011 - falta de definição legal da base de cálculo para aplicação da multa em comento nos despachos de exportação - foi devidamente saneada com o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que incluiu o § 3º ao art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispondo:

Art. 56. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 69. ....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.” (NR)

10.3. Portanto, a partir da alteração implementada pela Lei nº 13.043, de 2014, acima transcrita, a multa estabelecida pelo art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, alterada pelo art. 69 de Lei nº 10.833, de 2003, poderá ser também aplicada ao exportador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo como base de cálculo o preço normal estabelecida pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.587, de 1997:

(…)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(…)

11. Quanto aos limites, observa-se que pelo disposto no § 1º do art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, a multa ali prevista terá como limite mínimo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, aplicável tanto ao importador quanto ao exportador e aos beneficiários de regime aduaneiro. Por sua vez, o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, determina que a multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, **não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação**, concluindo-se, portanto, que esse limite máximo para aplicação da multa doravante estabelecido é aplicável apenas ao importador, ficando o exportador passivo de ser multado por omitir ou prestar informação de forma inexata ou incompleta sem um limite máximo de 10% do valor das mercadorias.



12. Considerando todo o exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 3, de 11 de dezembro de 2014, respondendo à Consulente que:

12.1. A multa de 1% estabelecida no art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, com as inovações trazidas pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, se aplica ao despacho de importação, nos casos em que o importador: (i) classificar incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para sua identificação; (ii) quantificar incorretamente a mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (III) omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

12.2. Na exportação, a multa de 1% prevista no art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, com as inovações trazidas pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, somente se aplica quando o exportador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo como base de cálculo o preço normal estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.587, de 1997;

12.3. O limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor da multa, previsto no §1º do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, quando do seu cálculo resultar valor inferior, aplica-se às infrações ocorridas nos despachos de importação, exportação e de regimes aduaneiros;

12.4. O limite máximo de 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação, previsto no caput do art. 69 da Lei 10.833, de 2003, não se aplica às infrações ocorridas no despacho de exportação;

12.5. Face ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que incluiu o §3º ao art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sem efeito a conclusão ementada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 30 de junho de 2011.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Providencie-se a divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit